

PROJETO DE LEI Nº 7.750 DE 2010

EMENDA Nº

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial.

Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso VI, ambos do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, constante do art. 3º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 7.750 de 2010:

“Art. 37.

.....
II – a declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal.

.....
VI – certidões, em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício de Registro de Distribuição, e as interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas, para cumprimento do disposto no art. 1.011 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando editada em 1994, a Lei nº 8.934, que “*dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*”, instituiu a obrigatoriedade de instruir o pedido de arquivamento com certidão criminal de registro de feitos ajuizados, para ficar comprovada a inexistência de impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, seja como titular ou administrador.

Todavia, aquela exigência foi abrandada com a edição de novos diplomas legais, com o fim de facilitar o registro das microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, no que tange ao administrador da empresa, esse abrandamento revelou-se ineficaz e prejudicial, já que a simples declaração emitida pelo administrador e firmada sob as penas da lei atenderiam aquela série de exigências anteriormente propostas. Tal conduta facilita que pessoas inidôneas e com antecedentes criminais possam gerir empresas, geralmente abertas em nome de laranjas, facilitando, inclusive, o cometimento de crimes como o de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Novo Código Civil insculpiu em seu § 1º do art. 1.011 vedação de administradores impedidos por lei especial ou condenados a pena que vede o exercício da administração empresarial, senão vejamos:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º **Não podem ser administradores**, além das **pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade**, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (*grifo nosso*)

Frisa-se que existe um forte clamor popular pela ética e pela decência. Dessa forma, na tentativa de sanar essas lacunas que beneficiam os malfeitores a exercer a administração de empresas, propomos esta mudança.

Diante do exposto, rogo aos pares e ao nobre relator o acatamento desta emenda para evitar que pessoas juridicamente impedidas de

exercer a administração empresarial controlem empresas que em muitos casos são, inclusive, abertas em nome de laranjas.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ